



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003609/99-23  
Recurso nº : 130.892  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : PAULO VIEIRA ALVES (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 05 de novembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.081

**SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE** - Descabe invocar responsabilidade da fonte pagadora, tratando-se de exigência do Imposto apurado na Declaração de Ajuste.

**MULTA DE OFÍCIO** - Se o contribuinte induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu no erro escusável no preenchimento da declaração, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO VIEIRA ALVES (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003609/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.081

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003609/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.081  
Recurso nº : 130.892  
Recorrente : PAULO VIEIRA ALVES (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de revisão, através do qual se constatou recebimento acumulado de rendimentos a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa - GDAA - do Centro Técnico Aeroespacial - CTA -, incluídos na Declaração de Ajuste como isentos e não tributáveis, no ano calendário de 1996, exercício 1997.

Em conseqüência, por discordar a fiscalização desse entendimento lavrou-se Auto de Infração.

Em impugnação, apresentada pelo inventariante, esclarece-se que o valor recebido pelo espólio, através de pagamento efetuado diretamente à herdeira menos Luciana Brini Vieira Alves, se refere a diferenças salariais, correspondentes aos meses de dezembro de 1989 a maio de 1991, pagas em duas etapas: em janeiro de 1996 e fevereiro de 1996. Não houve retenção do imposto em razão de orientação repassada à fonte pagadora pelo Ministério da Administração segundo a qual, o rendimento não era tributável.

Apresenta então, o recolhimento de DARF, no valor equivalente ao principal do imposto - (R\$ 6.455,43) fls. 83, para provar sua boa fé, sem que com isto reconheça o débito.

*ju*  
Alega ainda que a responsabilidade é da fonte pagadora, pelo não recolhimento no momento do pagamento das gratificações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003609/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.081

Insurge-se também quanto à aplicação da multa e dos juros de mora, por ter sido o espólio induzido a erro.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, na análise do processo, concluiu pela incidência do imposto, aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, refutando a alegação de erro.

O contribuinte foi intimado através de AR recebido em 26 de setembro de 2001 (fls. 94).

O recurso foi recepcionado em 26 de outubro de 2001 (fls. 97).

Em razões de fls. 97 a 111, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação, insurgindo-se contra a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Entende que a multa punitiva imposta por infrações é aplicada aos infratores, ou em casos excepcionalíssimos, aos que foram pessoalmente responsáveis por sua prática, de acordo com o art. 137 do CTN.

Desta forma, alega que a multa punitiva ou de ofício, aplicada por infrações, é instituto que não enseja a co-responsabilidade ou obrigação por terceiros.

Pede também a desconsideração da penalidade impostas pela mora.

  
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003609/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.081

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A questão versa sobre valor recebido pelo espólio, através de pagamento efetuado à herdeira, a título de diferenças salariais, resultantes de gratificação de Atividade Técnica Administrativa, pagas pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA.

O recorrente recolheu DARF referente ao principal do imposto, no total de R\$6.455,43 (fls. 83), mencionando que não reconhece o débito em questão.

Insurge-se porém contra a cobrança dos juros de mora e da multa de ofício, vêz que entende ter sido o espólio induzido a erro.

Aduz que a multa de ofício aplicada quando se verifica infração, não enseja co-responsabilidade, ou obrigação de terceiro.

Em relação ao mérito, na verdade o recorrente não contradiz diretamente a exigência do imposto, alegando apenas responsabilidade da fonte pagadora em relação ao pagamento do tributo e seus acréscimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003609/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.081

De se salientar que não é possível atribuir responsabilidade exclusiva da fonte pagadora. A exigência do imposto ocorre no momento da Declaração de Ajuste. Há de se entender que a responsabilidade da fonte pagadora cessa no momento da entrega da declaração de ajuste anual, ocasião em que o beneficiário do rendimento tem a oportunidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos durante o ano calendário, que não sofreram a incidência do imposto na fonte. este fato é fundamental na identificação do sujeito passivo.

Na verdade a exigência do imposto apurado na declaração é de responsabilidade exclusiva do beneficiário, quando não retido pela fonte pagadora no momento apropriado.

Por oportuno, registre-se que realmente o recorrente foi induzido a erro pela fonte pagadora, conforme ficou sobejamente demonstrado no processo, ao observar "orientação" de órgãos da Administração.

A respeito do assunto, de se mencionar manifestação da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-0.217 cuja ementa passa-se a transcrever:

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO - Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Deste modo, deve-se exigir do contribuinte tão somente o imposto (já recolhido) e os encargos da mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003609/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.081

Em relação à multa de ofício, deve a mesma ser afastada, vêz que não agiu o recorrente de forma dolosa ou mesmo culposa, porquanto informou o rendimento ainda que de forma equivocada.

Estas são as razões pelas quais voto no sentido de DAR PROVIMENTO parcial ao recurso, para que seja excluída a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

*Vera Cecília Mattos V. de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES